

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 9856 / 2018****vol.0**

Data de Abertura : 21/11/2018

Hora de Abertura : 12:33

Assunto : **OFICIOS DIVERSOS**

Interessado : KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA ME

CNPJ : 24.031.830/0001-44

Endereço : RUA JOAO PESSOA

, 04 ,

Bairro : SANTO ANTONIO

CEP : 39402266

Cidade : MONTES CLAROS

UF : MG

Telefone : 38991258305

E-mail :

Celular : 31997344636

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL -- TOMADA DE PREÇOS N/ 005/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N/083/2018



ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL - TOMADA DE
PREÇOS Nº 005/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 083/2018.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Kalu Serviços de Engenharia LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. Sob o Nº 24.031.830/0001-44, com endereço na Rua João Pessoa 04, Santo Antônio, Montes Claros – MG, neste ato representada por seu Representante Legal o Sr. Carlos Roberto Teles Fernandes, Sócio, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 43º e Art. 109 da Lei 8.666/93, em seus parágrafos e incisos, principalmente naquilo que diz respeito ao princípio da impessoalidade e isonomia entre os licitantes, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa **GEOTHRÁ GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA - EPP**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a **CONTRARRAZOANTE** habilitada do processo licitatório em pauta.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.
2. A presente contrarrazão está sendo interposto em **FAVOR DA INABILITAÇÃO** da Recorrente Lavrada na Ata de Abertura e Julgamento da Documentação de Habilitação da “TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2018.
3. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela **proposta mais vantajosa** para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências.
4. Em caminho inverso, a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas no item 7.6 e Sub itens do edital, ou seja, deixou de apresentar os documentos da habilitação jurídica no certame.

5. Com estes fundamentos concluiu acertadamente que a Empresa **GEOTHRA GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA - EPP**, não atendeu ao Objeto do Edital Tomada de Preços Nº 005/2018.
6. Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão, a Recorrente, pleiteia reforma da decisão que desclassificou-a, inabilitando no processo licitatório.
7. Contudo, Ilma. Sra. Rosângela Ramalho, Presidente da CPL, não se pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

II – DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

8. O item, 7 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, do Edital indica uma série de documentos para a comprovação da habilitação jurídica, em especial o subitem 7.6. (grifo nosso).

Subitem 5.2. -A participação na licitação implica no conhecimento dos termos deste Edital e seus anexos, bem como a observância dos regulamentos, normas e disposições legais pertinentes.

9. A **CONTRARRAZOANTE** faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
10. A **CONTRARRAZOANTE** solicita que a Ilustre Sra. Presidente, ROSÂNGELA RAMALHO, e esta douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.
11. Do Direito as CONTRARRAZÕES:
(...)
Declarado habilitado, inabilitado e ou vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
12. Contrarrazões - Novo CPC (Lei nº 13.105/15).
É a resposta ofertada pela parte contrária àquela que interpôs recurso. Visa combater as alegações invocadas pela outra parte, com apresentação de novos argumentos



que fundamentem sua defesa. Começamos com a leitura do referido dispositivo legal (trecho em grifo):

“As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

13. DELIBERAÇÕES DO TCU.

Exame dos Documentos de Habilitação

Examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, após confronto com as condições do ato convocatório, serão desqualificados e não aceitos aqueles que não atenderem as exigências previamente estabelecidas.

“Sempre que a autenticidade de algum documento em licitação gerar dúvida, deve o responsável exigir do licitante, para efeito de confrontação, respectivo original ou cópia autenticada ou conferida por servidor da Administração licitadora.”

Facultou a Lei Complementar nº 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte a possibilidade de corrigir falhas porventura existentes nos documentos de habilitação, qualquer que seja a modalidade de licitação adotada. Contudo, essa correção **está restrita aos documentos de regularidade fiscal**, que poderão ser regularizados no prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

14. DELIBERAÇÕES DO TCU.

Desqualificação dos Documentos de Habilitação

Conforme visto anteriormente, serão desqualificados e não aceitos documentos dos licitantes que não atenderem às exigências estabelecidas no ato de convocação.

“Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

III - DOS FATOS:

15. Trata-se de recurso administrativo interposto por **“Legitimus”** Relações Governamentais e Institucionais, que se insurge contra a “desqualificação” da proposta técnica”, alegando que a decisão proferida pelo Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação fere os princípios da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, sustentado em síntese a suposta incapacidade do exame dos documentos de habilitação, questionando o procedimento adotado pelo Sra. Presidente, ROSÂNGELA RAMALHO, na sua inabilitação.

"A avaliação feita pela Sra. Patricia Cristina de Faria, juntamente com a comissão permanente de licitações, foi que todas as proponentes presentes habilitadas, as empresas KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, AP&L ENGENHARIA LTDA, e DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, estavam habilitadas para o certame, baseada apenas no item 7.3.3.2 do edital, onde demonstrava de forma singular os atestados de capacidade técnica que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, considerando e afirmando que estava se baseando no edital. Mesmo alertada por todas as proponentes presentes que nenhuma empresa participante atendia ao Anexo 1, Termo de Referência, onde se detalha o escopo dos serviços a serem executados. A mesma insistiu em se basear apenas no item do edital acima citado. Abaixo, apresentamos a planilha de composição de preços para demonstrar os serviços abaixo descritos necessários para a execução completa da obra:

ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA - QQP
QUADRO DE SERVIÇOS, QUANTIDADES E PREÇOS - QQP

Item	ITEM REF. T.R.	Descritiva dos Itens de Serviços e Produtos	Unidade	QTDE	Unitário	Total
1	TOPOGRAFIA					
	4.1.1	Levantamento planialtimétrico cadastral	Serviço	1		
	4.1.6	Medição dos Pontos de monitoramento	Serviço	24		
2	GEOTECNIA					
	4.2.1	Mapeamento Geológico / Geotécnico	Serviço	1		
	4.2.2	Lauda Técnico de estabilidade	Serviço	1		
3	ANÁLISE DE SOLO					
	5.3.1	Sondagem SPT	Metros	100		
	5.3.2	Instalação de INA	Metros	100		
	5.3.3	Sondagem a trado	Metros	50		
	5.3.4	Coleta de amostras indeformadas	Unidade	5		
	5.3.4	Coleta de amostras deformadas	Unidade	5		
	5.3.7	Caracterização completa	Unidade	5		
	5.3.8	Ensaio de permeabilidade	Unidade	5		
	4.3.9	Ensaio triaxiais	Unidade	5		
TOTAL GLOBAL						

Nenhuma das proponentes habilitadas apresentou na totalidade atestados de capacidade técnica com a execução dos itens 5.3.2, 5.3.4, 5.3.7, 5.3.8 e 4.3.9, conforme solicitado no item 7.3.3.2 abaixo descrito:

7.3.3 .2 . Comprovação de aptidão (capacitação - operacional) para a realização dos serviços objeto da presente licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente - CREA e/ou CAU, demonstrando que a LICITANTE tenha executado serviços compatíveis em características quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação, que são:

- a) Levantamento topográfico cadastral
- b) Mapeamento Geológico e Geotécnico
- c) Sondagem e amostragem

- d) *Ensaio de caracterização do solo*
- e) *Laudo Técnico de estabilidade*

*Sendo assim, a empresa GEOTHRÁ GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA, através deste solicita a **desclassificação das empresas** KALU SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, AP&L ENGENHARIA LTDA, e DSOARES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI, para o item 3, Sondagem e análise de solo.”*

16. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado.
17. Contudo, em que pese à indignação da empresa recorrente; GEOTHRÁ GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA - EPP, contra a sua inabilitação, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.
18. Da Legalidade do Processo Licitatório
A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, sustenta que não houve o tratamento isonômico entre os concorrentes e questiona a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa quanto ao ajustes para a habilitação da sua proposta, nesta fase destinada às intenções de recurso.
19. No caso em tela, trata-se de modalidade tomada de preço, o que confere o distanciamento da autoridade administrativa com os concorrentes, assegurando sem qualquer dúvida, o princípio da impessoalidade, pois não há identificação das partes até que seja feito o Exame dos Documentos de Habilitação a aceitação das propostas ao ato convocatório.
20. Além da impessoalidade, o processo licitatório confere total transparência em todos os atos praticados pela comissão permanente de licitação, uma vez que, fica registrada a hora, o contato da comissão com os concorrentes e o teor do assunto tratado entre as partes integrantes do processo licitatório.
21. O que efetivamente o recorrente questiona é o poder de atuação da autoridade administrativa, questiona a capacidade de o Presidente da Comissão Permanente de licitação requerer a correção da habilitação jurídica e questiona a possibilidade da administração rever os seus atos e corrigi-los. Enfim, confunde o poder de autotutela da administração pública com tratamento diferenciado entre os concorrentes. Então vejamos: a fundamentação da recorrente, questiona a Autoridade quanto ao saneamento da sua proposta junto ao edital tomada de preço nº 005/2018, buscando a omissão da Autoridade, no item 7.3 e seus subitens que:

“No julgamento da habilitação, a Comissão Permanente de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação”.

22. A recorrente, alega que A(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico referida(s) deverá(ão), transcrever os serviços planilha do Termo de Referência, anexo I, modela da Proposta de Preços. Ora! O item de 7.3.3.2, solicita que a LICITANTE tenha executado **serviços compatíveis** em características, quantidades e prazos aos serviços objeto desta licitação. Portanto! A recorrente, não demonstrou, conhecimentos, experiências para a execução do objeto do ato convocatório.

IV – CONCLUSÃO

23. A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente certame e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Instrumento convocatório, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

24. Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

25. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer se apresenta **GENÉRICA**, e sem motivação no âmbito jurídico. No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”
(Grifou-se)

26. Desta forma a **CONTRARRAZOANTE** entende que **não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer**, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

27. Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal.

28. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

29. Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

30. Desta forma, as ações dessa Comissão Permanente de Licitação na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93, serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pelos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.
31. Consoante os ensinamentos acima transcritos, e, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.
32. Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, no procedimento licitatório não há liberdade (como regra) para a autoridade administrativa responsável pela condução da licitação. Veja-se:

Portanto, **as inobservâncias ao instrumento convocatório** se revelam suficientes à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da Recorrente, o presente Recurso deve ser FULMINADO em todos os seus termos.

V – PEDIDOS

33. Pelo exposto, e pela ampliação das razões adotadas para a inabilitação da Recorrente na inobservância ao instrumento convocatório aos item 7. e seus subitens..
34. Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão Permanente de Licitação, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como **INDEFERIDO** o recurso da empresa GEOTHRA GEOLOGIA E GEOTECNIA LTDA - EPP.

Pede Deferimento.

Montes Claros, 19 de novembro de 2018.



Carlos Roberto Teles Fernandes
ID CREA-MG 67.380/D – CPF 752.366.066-15
Sócio e Responsável Técnico
Kalu Serviços de Engenharia – LTDA